

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Processo nº 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELLI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em observância ao art. 22, inc. II, alínea “h”¹, da Lei nº 11.101/2005 e às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020, apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005.....	3
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.....	4
1.3. INDICAÇÕES PRÉVIAS AO PRJ - RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO..	13
1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO	13
1.3.2 PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES	15
1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
1.3.4. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO	16
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	16
2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES.	16
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	23
3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	23
3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA.....	24
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005.....	24
4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS.	24
5. CONCLUSÃO	31

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 53, *caput*², da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado, nos autos do processo recuperacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ou daqueles que dela decorram, deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inciso I³, da Lei nº 11.101/2005, sendo que o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial é um deles.

Dito isso, em análise aos autos, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 02/09/2022. Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até 03/11/2022.

Nesse esboço, verifica-se, no evento 82 destes autos, que o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de laudo de viabilidade econômica e financeira, projeção de fluxo de caixa e laudo de avaliação de bens e direitos, foram devidamente apresentados nos autos da

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

Recuperação Judicial, em 30/10/2022, cumprindo, assim, o prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Desta forma, **conclui-se que o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi cumprido pela Devedora e, portanto, tem-se que a tempestividade foi devidamente observada.**

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Cumprir mencionar que referidas projeções, acerca do desempenho financeiro da Recuperanda, possuem o objetivo de avaliar a sua viabilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a sua capacidade de cumprir com os pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial vem por meio deste relatório, apresentar, através dos dados históricos da Recuperanda, alguns métodos de análise econômica e financeira, os quais demonstram os resultados alcançados e a atual saúde financeira da **GLC TRANSPORTES EIRELI**.

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da Sociedade Empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

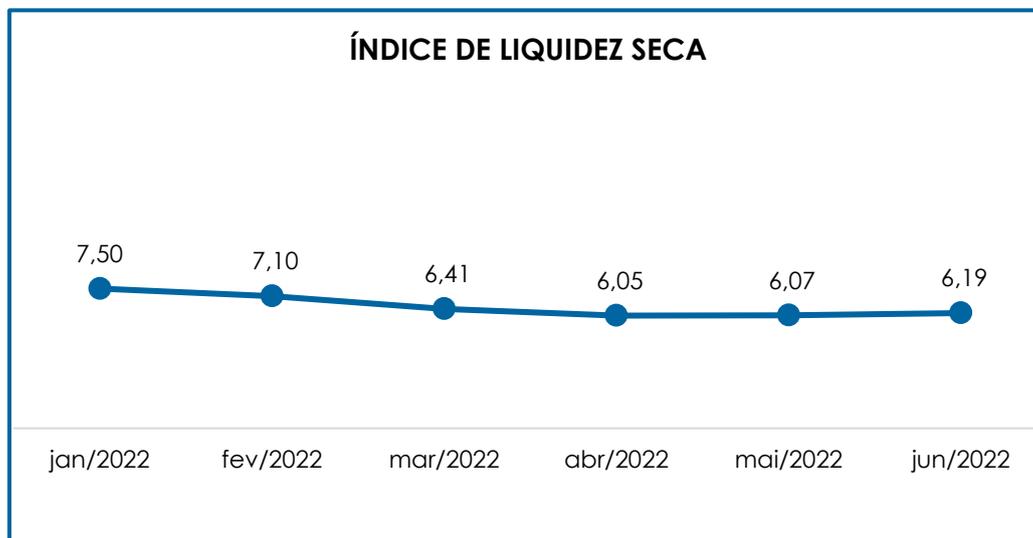
A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais.

Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, o qual permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

Esta auxiliar do Juízo sinaliza que as informações utilizadas para avaliação dos **índices contábeis** se referem ao **primeiro semestre de 2022**, através dos demonstrativos contábeis fornecidos pela Recuperanda.

O índice de **Liquidez Seca** traz informações sobre a capacidade de liquidação das dívidas de curto prazo da Sociedade Empresária com recursos correntes, sem a contabilização dos estoques, os quais podem ser obsoletos e não representar a realidade dos saldos apresentados no demonstrativo contábil, além da especificidade dos produtos, que pode não ter liquidez realizável ao mesmo passo dos demais ativos correntes.

Referido índice apura a tendência financeira da Recuperanda em cumprir, ou não, com as suas obrigações a curto prazo, cujo cálculo consiste na divisão entre o “ativo circulante” (subtraído seus “estoques”) pelo “passivo circulante”, devendo estes atenderem a estimativa de tempo de 1 (um) ano dentro do balanço.



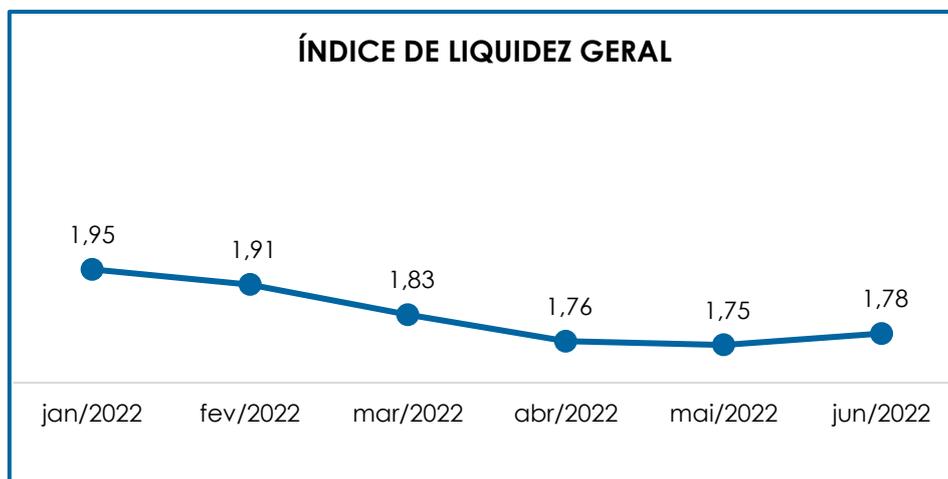
De acordo com o gráfico acima, observa-se que o índice de liquidez seca foi **satisfatório** no período analisado, em razão do resultado apresentado ter sido superior a 1. Em outras palavras, é possível

comprovar que, no **primeiro semestre de 2022**, a Recuperanda dispunha de ativos correntes suficientes para adimplemento de suas obrigações com exigibilidade a curto prazo.

Por fim, esta Auxiliar também constatou que a rubrica “clientes” equivaleu a 49% (quarenta e nove por cento) do ativo circulante no período analisado, sendo informado pela Recuperanda que não há saldo inadimplente, **mesmo a rubrica registrando saldo expressivo**.

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade da empresa analisada em pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:

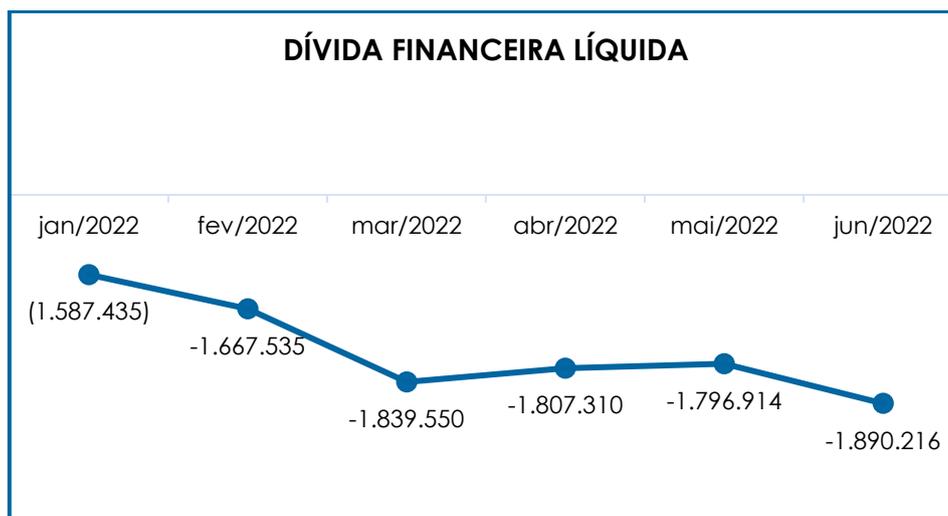


O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado superior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **dispunha de ativos suficientes** para o pagamento de suas dívidas com vencimentos a curto e longo prazos.

Quando analisado o **Capital de Giro Líquido** – indicador de liquidez que reflete a capacidade de uma Sociedade Empresária gerenciar as relações com fornecedores e clientes e tem o seu resultado formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante” –, tem-se que, no **primeiro semestre de 2022**, a Recuperanda apresentou resultados **positivos e satisfatórios** para o referido índice, indicando que há equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento, conforme demonstração gráfica abaixo:



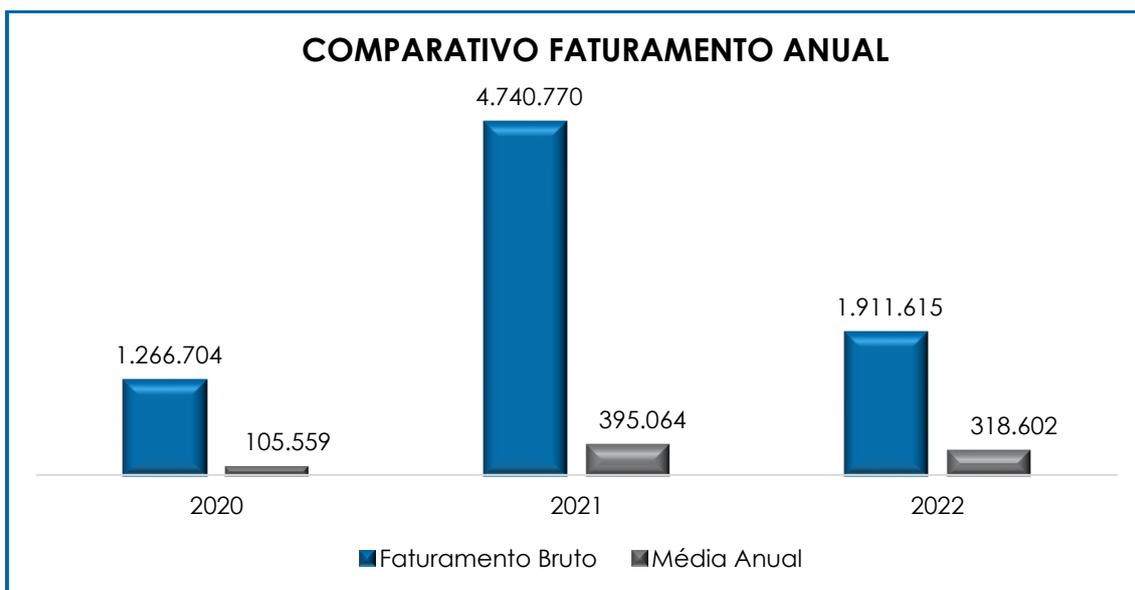
No que tange ao **Endividamento**, índice que faz referência ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados em “caixa e equivalentes de caixa”, representando o valor que a Sociedade Empresária necessita para liquidar o passivo que poderá gerar despesas financeiras, no primeiro **semestre de 2022**, é possível observar que a Recuperanda **não** dispunha de recursos para honrar com tais compromissos, conforme abaixo demonstrado:



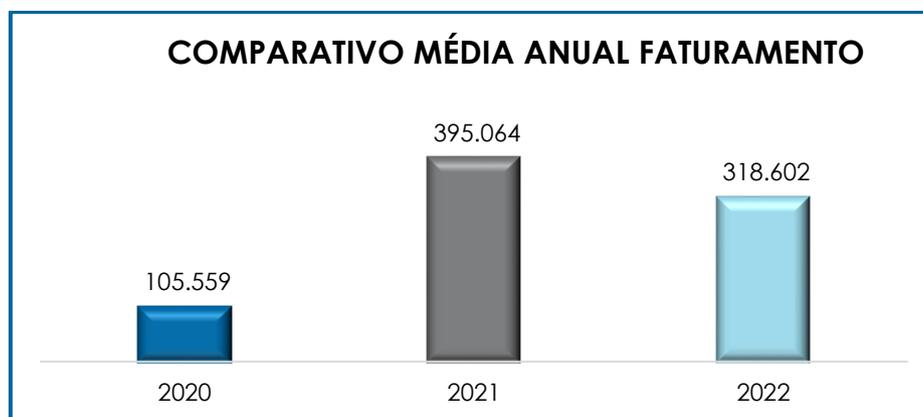
Com base na análise efetuada, conclui-se a necessidade de a Recuperanda adotar estratégias com o objetivo de gerar, efetivamente, recursos em caixa, de forma a diminuir seu endividamento, possibilitando a reversão do referido índice, de modo que seja possível o adimplemento dos credores sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial.

O **faturamento** consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma Sociedade Empresária em um determinado período. Esse processo demonstra a real capacidade de produção da Sociedade Empresária, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

Tem-se que a Recuperanda apresentou, no ano de 2021, um **faturamento bruto total** no valor de R\$ 4.740.770,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e setenta reais), de modo que, quando comparado com o período anterior (2020), foi o melhor faturamento bruto atingido. Cabe mencionar que, no primeiro semestre de 2022, a Recuperanda alcançou faturamento na monta de R\$ 1.911.615,00 (um milhão, novecentos e onze mil, seiscentos e quinze reais), conforme imagem ilustrativa:



Quando analisado o **faturamento bruto médio** realizado no primeiro semestre de 2022, tem-se que a Recuperanda apurou o importe de R\$ 318.602,00 (trezentos e dezoito mil e seiscentos e dois reais), o qual já supera a média praticada em 2020, quase alcançando a média atingida em 2021, conforme segue abaixo:

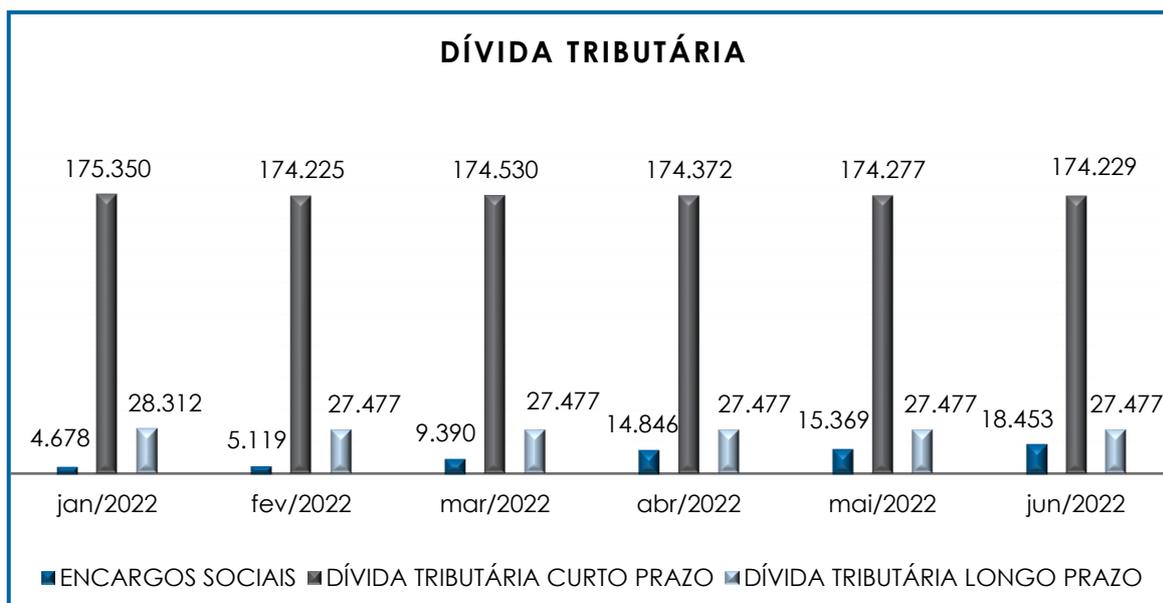


Consigna-se, entretanto, que foi registrado **lucro contábil** nos exercícios de 2020 e 2021, de modo que, de um período para o outro, o lucro registrou um acréscimo de 95% (noventa e cinco por cento). Já no primeiro semestre de 2022, o período findou com um **prejuízo líquido contábil**

de R\$ 288.045,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta e cinco reais). Abaixo, tem-se o comparativo histórico do resultado contábil:



Com relação à **Dívida Tributária**, é importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial prevê cláusula específica para o adimplemento dos débitos tributários, utilizando-se de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica. É possível observar, conforme demonstrativo gráfico abaixo, a evolução dos débitos dessa natureza ao longo do **primeiro semestre de 2022**:



Concluindo-se as análises acerca das **projeções de desempenho financeiro e da viabilidade econômica**, com base nos dados históricos da Recuperanda, na visão desta Auxiliar, elas se mostram parcialmente otimistas, quando levado em consideração o Capital de Giro Líquido e Índices de Liquidez. Contudo, importante mencionar que a Recuperanda vem apresentando oscilação entre valores positivos e negativos em seu faturamento bruto e resultado contábil, sendo possível verificar o aumento no endividamento da Sociedade Empresária. Desse modo, esta Administradora Judicial passará agora à análise da **avaliação de bens do ativo imobilizado**.

O referido relatório aponta um ativo no valor total de R\$ 1.774.918,39 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos) compreendido por veículos, equipamentos de informática, móveis e utensílios. A título de móveis e utensílios, o referido laudo aponta a monta de R\$ 2.871,39 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos); em relação aos equipamentos de informática, apresenta-se o montante de R\$ 4.882,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais); e, referente a veículos, tem-se o importe de R\$ 1.767.165,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais).

Com relação aos bens móveis, tem-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, a Recuperanda possui registrado em seu ativo imobilizado, a título de veículos, a monta de R\$ 1.522.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais). Realizada a dedução referente à depreciação, no importe de R\$ 392.869,90 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), chega-se a um saldo remanescente no montante de R\$ 1.129.630,10 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seissentos e trinta reais e dez centavos).

Cabe mencionar que a depreciação é um processo de perda de valor comum a alguns bens, seja por desgaste natural, obsolescência ou uso durante sua vida útil. Dessa forma, tem-se que os valores

apresentados a título de veículos no laudo de avaliação de bens e ativos apresentam notável superioridade em comparação ao montante registrado nos demonstrativos contábeis.

Consigna-se que, através dos demonstrativos contábeis fornecidos pela Recuperanda, **verificou-se que não há registro dos valores pertencentes a móveis e utensílios e equipamentos de informática,** sendo informado unicamente a rubrica de veículos.

Por fim, tem-se que, nos termos exigidos pela Lei 11.101/2002, a Recuperanda apresentou um laudo de avaliação de bens do ativo imobilizado assinado por profissional contábil habilitado.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1.3. INDICAÇÕES PRÉVIAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial ressalta que as medidas indicadas pela Recuperanda, com o objetivo de obter o seu soerguimento, são todas relativas aos meios de Recuperação Judicial, previstos no art. 50⁴, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, esta Auxiliar relata que, em conformidade com o disposto no art. 53, inc. I⁵, da Lei nº 11.101/2005, a Sociedade Empresária aduziu, de forma pormenorizada, sobre os meios de recuperação, apresentando resumo das ações a serem, eventualmente, realizadas, bem como indicando os motivos pelos quais pretende a utilização dos meios de recuperação mencionados.

Dito isso, e adentrando-se na análise de cada meio de Recuperação Judicial indicado, tem-se que a Recuperanda pretende a

⁴ Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

⁵ Art. 53. *O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

equalização e adimplemento do seu passivo, buscando uma melhor aplicação e utilização racional de recursos, a título de despesas administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com os atuais.

Serão implementadas também outras medidas gerenciais, de modo a alavancar a operação como um todo e visando a redução de custos, sendo elas:

- Reorganização operacional e financeira;
- Adequação de quadro de pessoal;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Introdução de controles internos;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, verificando a viabilidade ou não de assumir a prestação de serviço;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Enfoque nas atividades primordiais da empresa, objetivando uma maior margem de lucro;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias com clientes antigos; e
- Renegociação com antigos credores, de forma a reduzir e alongar o endividamento da Recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos.

Uma alternativa que poderá ser utilizada é a alienação de ativos, especificamente, os veículos. Nesse contexto, a alienação será realizada de forma direta, devendo a Recuperanda informar os veículos a serem alienados, sendo que, vale destacar, não houve a indicação prévia de quais veículos poderão ser negociados. Os valores advindos das transações serão destinados à renovação de frota ou utilização como capital de giro.

Por fim, a Recuperanda informa que poderá se utilizar de outros métodos para captação de recursos, sendo mencionada a utilização de credores fomentadores, com o intuito de responder às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.3.2 PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Não consta, no Plano de Recuperação Judicial apresentado, previsão de reserva de contingência para o adimplemento dos credores com créditos concursais que ainda não se encontram arrolados na relação de credores da Recuperanda, em razão, por exemplo, de existirem incidentes processuais pendentes de julgamento.

Logo, compete ressaltar que a não previsão de uma reserva de contingência acaba por desconsiderar imprevistos, como a inclusão de novos créditos na relação ou, ainda, um eventual período sem faturamento, sendo que, em tais situações, a Recuperanda certamente encontraria dificuldades para cumprir com as suas obrigações, em casos de eventual instabilidade econômica, motivo pelo qual a citada reserva se mostra importante, necessária e de grande valia.

1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que, no Plano apresentado, não consta, especificamente, a informação de um "plano" estruturado e elaborado, que relate e detalhe a forma como os créditos de natureza fiscal e os demais créditos não sujeitos serão quitados pela Recuperanda. Contudo, na cláusula 5.17, existe a menção de que a Devedora poderá se utilizar da concessão de parcelamentos, nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

específica, realizando a equalização do passivo tributário, sem afetar a sua viabilidade.

1.3.4. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO

Conforme consta na cláusula 5.20, a Recuperanda indica que poderá se utilizar da alienação de ativos, especificamente veículos, contudo, não apresentou uma listagem dos possíveis bens destinados à venda. Nesse contexto, a alienação será realizada de forma direta, devendo a Recuperanda informar, previamente, qual ou quais os veículos serão alienados. Os valores advindos das transações serão destinados à renovação da frota ou utilização como capital de giro.

II. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

No presente tópico serão abordadas as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe de Credores e, na sequência, serão tratadas as eventuais ilegalidades existentes nas cláusulas previstas na proposta ora em análise.

2.1.1. CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLÁUSULA 5.10)

Iniciando as previsões de pagamento para a classe em referência (Cláusula 5.10), a Devedora informa que os credores da Classe Trabalhista poderão aderir às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

A referida cláusula prevê: (i) desconto de 60% à título de pontualidade, no valor das parcelas a sempre pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância; (ii) pagamento a ser realizado em 1 (um) ano ou em 12 (doze) meses, sem carência, após o trânsito em julgado da

decisão de concessão da Recuperação Judicial; (iii) pagamento em 12 (doze) parcelas ao longo do ano; (iv) pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias, sem incorrência de aplicação de correções e juros.

Em relação às condições de pagamento dispostas na Classe I, referente aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, há a previsão da aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito arrolado, a ser pago dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, e a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

Com relação à forma de pagamento da referida classe, cumpre mencionar que, com as recentes alterações realizadas na Lei nº 11.101/2005, pela promulgação da Lei nº 14.112/2020, o art. 54⁶ da Lei de Falência e Recuperação de Empresas foi modificado, com a inclusão de parágrafos e incisos que trouxeram a possibilidade de extensão do prazo limite para adimplemento da referida classe.

Vê-se que o §2º do referido artigo prevê a extensão do prazo de pagamento da Classe I, desde que os requisitos cumulativos dispostos em seus incisos sejam observados, enquanto o *caput*, que trata do pagamento em 01 (um) ano, não traz nenhuma condição, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. (...) § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de

⁶ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser estendido em até 02 (dois) anos, caso a Devedora, cumulativamente: apresente garantias suficientes ao adimplemento da dívida; a proposta for aprovada em Assembleia Geral de Credores pelos credores da referida classe; seja apresentada garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Nesse espeque, passou-se à interpretação de que, **no caso de os pagamentos ocorrerem conforme o caput do art. 54, ou seja, em até 12 (doze) meses, podará haver a aplicação de deságio, enquanto, se ocorrerem conforme o art. 54, §2º, ou seja, em mais de 12 (doze) meses, um dos requisitos é o pagamento da integralidade dos valores devidos.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a

⁷ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.

*extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. **Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito.** O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)*

Dito isso, verifica-se, no presente caso, a existência da previsão da aplicação do deságio de 60% (sessenta por cento), somada à previsão de que **os pagamentos da Classe I ocorrerão no prazo máximo de 01 (um) ano**, conforme prevista na cláusula 5.10 do Plano de Recuperação Judicial.

Observa-se, conforme a representação gráfica prevista no Plano em sua cláusula 5.5.1, que os créditos da Classe Trabalhista não terão aplicação de juros.

Nesse sentido, pode-se concluir que inexistente, na Lei nº 11.101/2005 – em que pese esta Administradora Judicial se afiliar, por veias humanitárias, à corrente jurisprudencial da impossibilidade de aplicação de deságios sob os créditos de natureza alimentar –, qualquer disposição que proíba a aplicação do deságio ao pagamento de credores sujeitos à Classe I, desde que o plano e seus aditivos venham a ser aprovados no ato assemblear.

Além disso, em decisão recentemente proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, deu-se entendimento no sentido de que não houve tratamento diferenciado ante a aplicação do deságio à classe trabalhista (Classe I), senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI 11.101/05 (CRAM DOWN). INSURGÊNCIA DE CREDORES TRABALHISTAS. MÉRITO. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES QUE REJEITOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSIDERAÇÃO, NESTA, DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSTERIOR JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EXCLUINDO REFERIDO CRÉDITO DO PLANO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05, SATISFEITOS. DECISÃO QUE NÃO INVALIDA QUALQUER DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, TAMPOUCO OFENDEU O ARTIGO 39, § 2º, DA MESMA LEI. NULIDADE PELO ABUSO DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. APROVAÇÃO DO PLANO NA CLASSE DO CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) QUE SE DÁ PELO MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DE SEU CRÉDITO. EXGESE DO ARTIGO 45, § 2º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA VOTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO PRESTA PARA DEMONSTRAR MÁ-FÉ. **DESÁGIO DENTRO DA CLASSE TRABALHISTA COM PERCENTUAL FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTE RELATOR.** UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIORES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESTE RELATOR E DESTA CORTE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADC 58, 59, 5867 E 6021 QUE É APLICÁVEL SOMENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO, CONSOANTE CONSTA DA DECISÃO DO PLENÁRIO DAQUELA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC – AI 5038136-69.2022.8.24.0000 – Relator GUILHERME NUNES BORN, data do julgamento 22/09/2022, data da publicação 22/09/2022 – **grifo nosso**)

Ainda, no mesmo entendimento, destacou o Ilmo. Desembargador Relator que “a imposição de deságio de 50% para crédito até 150 salários-mínimos e de 85% para superiores a este patamar, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, sendo admitido porque o objetivo principal é o soerguimento da empresa”.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão lavrado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no Pedido de Tutela Provisória nº 2778. Senão vejamos:

“(…) Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

*pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. **Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio**, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão" (...) Restou observado o limite específico do art. 54 da Lei nº 11.101/05, que estabelece o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, pois a carência de 60 dias e pagamento em 10 parcelas mensais e sucessivas atende ao prazo de 1 (um) ano estabelecido em lei" (. 150, e-STJ) (...)"*

Por fim, vale observar que a cláusula 5.16.1 dispõe que os credores que venham a ser incluídos ou tenham seu crédito majorado no Quadro Geral de Credores em momento posterior, em razão de julgamento de incidentes de crédito, terão seus prazos de pagamentos contados a partir do reconhecimento judicial da dívida e sua sujeição ao feito.

2.1.2. CLASSES II E III – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS (CLÁUSULAS 5.11 E 5.12)

Destaca-se que as condições de pagamento das Classes II e III são semelhantes, motivo pelo qual serão tratadas em mesmo item.

Para as classes em comento, o Plano de Recuperação Judicial prevê a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância do crédito arrolado.

Ainda, aponta que o pagamento será realizado em 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com a carência de 2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de

concessão da Recuperação judicial. O pagamento será em 12 parcelas por ano e a taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, incidente a partir da homologação do PRJ, será calculada apenas durante o período de carência, incidindo ao final de cada ciclo de 12 (doze) meses.

2.1.3. DA CLASSE IV – DOS CRÉDITOS DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS (CLÁUSULA 5.13)

Aos credores pertencentes à Classe IV será aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 dias úteis de tolerância.

Ainda, é previsto o pagamento em 5 (cinco) anos ou em 60 (sessenta) meses, com a carência de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, contada após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, e o pagamento de 12 (parcelas) por ano. Além disso, nota-se que não há previsão de aplicação de juros ou correção monetária para a Classe IV.

2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES

2.2.1. DO CREDOR APOIADOR FINANCEIRO

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 5.14.1, que os credores que aportarem recursos financeiros na Devedora, com custo máximo de 2% (dois por cento) ao mês, receberão o pagamento de seu crédito com o deságio de 35% (trinta e cinco por cento), sem garantia de qualquer natureza e sem exigências colaterais, pelo prazo mínimo de amortização de 36 (trinta e seis) meses, além de 6 (seis) meses de carência, com valores devidamente corrigidos, mantendo-se as demais condições previstas no Plano.

Por fim, a Recuperanda ressalta que eventual operação somente ocorrerá quando houver a oportunidade, necessidade e conveniência da Recuperanda.

2.2.2. DO CREDOR APOIADOR FORNECEDOR

Na Cláusula 5.14.2 é previsto que, para cada venda realizada com o prazo mínimo de pagamento equivalente a 90 (noventa) dias, sem garantia de qualquer natureza, o credor receberá, a título de antecipação de parcela, valor em percentual a ser determinado sobre a nova venda e pago junto com o vencimento.

Por fim, a Recuperanda pontua que o percentual a ser aplicado para esta operação será acordado no momento da negociação entre as partes, elemento que será analisado no tópico IV, abaixo.

III. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 RELAÇÃO DOS BENS QUE COMPÕEM O ATIVO DA RECUPERANDA E SEUS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Conforme já salientado, o Laudo de Avaliação de Bens apresentado aponta um total de R\$ 1.774.918,39 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos) compreendido em veículos, equipamentos de informática, móveis e utensílios.

Consigna-se que, conforme demonstrativos contábeis fornecidos pela Recuperanda, verificou-se que não há registro dos valores pertencentes a móveis, utensílios e equipamentos de informática, sendo informado unicamente a rubrica de veículos.

Com relação aos bens móveis, tem-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, a Recuperanda

possui registrado em seu ativo imobilizado, a título de veículos, a monta de R\$ 1.522.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), no entanto, considerando-se a dedução referente à depreciação, no importe de R\$ 392.869,90 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), constata-se um saldo remanescente no montante de R\$ 1.129.630,10 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seissentos e trinta reais e dez centavos).

Cabe mencionar que a depreciação é um processo de perda de valor comum a alguns bens, seja por desgaste natural, obsolescência ou uso durante sua vida útil. Dessa forma, tem-se que os valores apresentados, referentes aos veículos, no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentam notável superioridade em comparação ao montante registrado nos demonstrativos contábeis.

3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda não estabelece as formas de alienação dos bens, contudo, na cláusula 5.20 do referido Plano, a Recuperanda indica que poderá ser utilizada a alienação de ativos, especificamente veículos. Nesse contexto, a alienação será realizada de forma direta, devendo a Recuperanda informar os veículos a serem alienados. Os valores advindos das transações, serão destinados à renovação da frota ou utilização como capital de giro.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS.

Neste tópico, esta Auxiliar do Juízo, sem prejuízo das constatações já feitas anteriormente, irá tecer as suas considerações acerca das eventuais ilegalidades existentes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial ora em análise.

4.1.1. DA NOVAÇÃO (CLÁUSULAS 5.1 E 5.7)

De forma genérica, a Recuperanda prevê, na cláusula 5.1 de seu Plano de Recuperação Judicial, que todos os créditos serão novados.

Já a cláusula 5.7 prevê que, com o pagamento realizado na forma estabelecida no Plano, ter-se-á a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos, de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores.

Contudo, cabe pontuar que a novação dos créditos é uma consequência lógica e inexorável advinda da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo, contudo, ser interpretada nos limites da redação do artigo 59, *caput*⁸, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o D. Juízo Recuperacional e, menos ainda, o Plano de Recuperação Judicial, não têm competência para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano.

Isso porque os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial, vez que diversas garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

⁸ “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, tem-se, pela doutrina e jurisprudência atualizada, que qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas nesse sentido.

Neste sentido, é o entendimento da doutrina especializada, senão vejamos:

“Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados. **A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou.**”⁹
– grifos nossos.

Portanto, não permitindo-se a aplicação genérica dessa cláusula, deve-se corrigir as cláusulas 5.1 e 5.7, para enfatizar que, no tocante à extensão aos coobrigados, a novação produz efeitos tão somente aos credores que votaram favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial e que em face dele não apresentaram ressalvas.

4.1.2. DA TOLERÂNCIA À DATA DE PAGAMENTO (CLÁUSULA 5.5.4)

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 265-266.

O Plano prevê, na cláusula 5.5.4 que, para o pagamento dos créditos, haverá uma tolerância de 10 (dez) dias úteis após a data prevista em cada uma das cláusulas de pagamento, sendo que, neste período, a Recuperanda não será considerada como inadimplente e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições definidas nos valores da parcela em questão.

Contudo, cabe a esta Auxiliar do Juízo frisar que, em que pese a negociabilidade da mora, tendo sido, no caso presente, estabelecido o prazo limite de 10 (dez) dias, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial implicará na quebra da empresa Devedora, nos termos do artigo 61, §1º¹⁰ da Lei 11.101/2005.

4.1.3. DA FORMA DE PAGAMENTO (CLÁUSULA 5.5.5)

O Plano prevê que os credores aderentes serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, depósito bancário, transferência bancária, PIX, via boleto bancário ou outro meio idôneo.

Assim, caberá aos credores informar os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para o pagamento, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), porém, **a Recuperanda não informa qual é o endereço eletrônico para tal comunicação.**

Dessa forma, esta Administradora Judicial opina para que a Recuperanda retifique a referida cláusula, fazendo-se constar o endereço eletrônico da Recuperanda, e fazendo a devida divulgação aos

¹⁰ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

credores, cabendo a estes últimos o envio dos seus respectivos dados bancários ao e-mail da Devedora.

Ademais, visando o devido acompanhamento futuro do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar opina que a modificação da cláusula em questão ainda abarque que os dados bancários deverão ser fornecidos, nos prazos estabelecidos, à Recuperanda, **com cópia a esta Administradora Judicial (glc@brasiltrustee.com.br)**.

Além disso, em caso de fornecimento apenas à Recuperanda, esta deverá considerar o recebimento como perfectibilizado e, no prazo de 01 (um) dia útil, deverá informar a esta Auxiliar do Juízo, por meio do compartilhamento da mensagem eletrônica recebida, a ser encaminhada ao endereço de e-mail indicado acima.

Outrossim, no que concerne à falta de envio dos dados bancários pelos credores, esta Auxiliar pontua que não podem ser colocados entraves aos pagamentos dos credores, cabendo à Devedora diligenciar junto aos credores para obtenção das informações, o que também será realizado por esta Administradora Judicial. Caso as diligências não tenham êxito, deverá ser apresentado plano para reserva de pagamento dos credores faltantes.

Por fim, vale observar que a cláusula 5.16.1 dispõe que os credores que venham a ser incluídos ou tenham seu crédito majorado no Quadro Geral de Credores em momento posterior, em razão de julgamento de incidentes de crédito, terão seus prazos de pagamentos contados a partir do reconhecimento judicial da dívida e sua sujeição ao feito.

4.1.4. DOS CREDORES APOIADORES FINANCEIROS E FORNECEDORES (CLÁUSULAS 5.14.1 E 5.14.2)

Como apontado no item 2.2. desta análise, o Plano prevê, em suas cláusulas 5.14.1 e 5.14.2, a proposta destinada aos credores apoiadores, tratando-se de fornecedores ou instituições financeiras, ficando condicionado, no entanto, à conveniência da Recuperanda, a aceitação do credor à condição de apoiador, restando claro que a Devedora não estará obrigada a aceitar a adesão do respectivo credor apoiador, ainda que cumpridos os requisitos previstos em seu Plano Recuperacional.

Assim, esta Administradora Judicial entende que referida colocação é ilegal, vez que faz entender que a Recuperanda pode não aceitar a adesão do respectivo credor, o que fere o Princípio da Paridade de Credores, pois estabelece distinção entre credores de uma mesma realidade jurídica, qual seja, daqueles que preencherem os requisitos previstos para a subclasse de credores colaborativos, além da ausência de critério objetivo que a ampare.

Nesse diapasão, os credores pertencentes a uma mesma realidade jurídica devem ser tratados de forma igualitária, conforme explicitado no julgamento do REsp 1.634.844/SP abaixo colacionado. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde**

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.634.844/SP - DJe: 15/03/2019 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma, **grifo nosso**).

Para a inserção à condição de credor parceiro, fornecedor ou instituição financeira, foram estabelecidos critérios objetivos, no entanto, na visão desta Auxiliar do Juízo e conforme entendimento supramencionado, o que desvirtua a cláusula e torna o critério subjetivo é a não obrigação, por parte da Devedora, em aceitar a adesão do credor que cumpre com os requisitos previstos no Plano, quebrando, assim, a paridade entre eles.

Desta forma, **esta Administradora Judicial opina, desde já, pela ilegalidade das cláusulas 5.14.1 e 5.14.2 em comento, no que tange à disposição mencionada acima, relativa à não obrigação da Devedora em aceitar à adesão do credor que preenche os requisitos para adesão à condição de credor parceiro**, o que torna, na visão desta Auxiliar, os critérios da cláusula subjetivos, gerando risco de quebra de paridade entre credores em condições juridicamente idênticas.

4.1.5. DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO AOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se constata das cláusulas referentes à forma de pagamento dos credores das Classe I, II, III e IV, a data base para início da contagem dos prazos estabelecidos é o trânsito em julgado da decisão que

conceder a Recuperação Judicial (homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC), no entanto, no entendimento desta Auxiliar do Juízo, a referida previsão possui viés de ilegalidade, ante a insegurança jurídica gerada aos credores, que, independentemente de decisão que conceda a Recuperação Judicial, terão seus recebimentos sujeitos ao futuro trânsito em julgado da referida decisão, ainda que eventuais recursos apresentados não possuam efeito suspensivo.

Desse modo, na visão desta Auxiliar, a referida previsão deverá ser alterada, devendo, para todas as classes, ser considerada, como marco inicial para início da contagem dos prazos de pagamentos, a decisão que concede a Recuperação Judicial, independentemente de seu trânsito em julgado.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma tempestiva**, tendo, portanto, cumprido com os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, conforme relatado ao longo deste relatório, **existem cláusulas contrárias às disposições da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, destacas, em especial, no item IV desta manifestação, motivo pelo qual se opina pela intimação da Recuperanda**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os referidos ajustes e esclarecimentos sobre os pontos ressaltados no presente relatório.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Campinas (SP), 17 de novembro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Mayara Santos Souza
OAB/SP 397.170

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571